



---

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – Em recuperação judicial**

**Processo 1002282-24.2018.8.26.0176  
Recuperação Judicial  
GOLD LOGÍSTICA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Vara Cível da Comarca de Embu das Artes**

Projetos sob os cuidados do Administrador Judicial  
**MGA Administração e Consultoria Ltda. (Resp. Téc. Mauricio Galvão de Andrade)**

<b><u>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u></b>	<b>4</b>
<b>1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>1.1.1. DEFINIÇÕES</b>	<b>5</b>
<b>1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO</b>	<b>13</b>
<b>1.2.1. ANEXOS E CLÁUSULAS</b>	<b>13</b>
<b>1.2.2. ATIVOS DA COMPANHIA RECUPERANDA</b>	<b>13</b>
<b><u>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA</u></b>	<b>14</b>
<b><u>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u></b>	<b>17</b>
<b><u>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</u></b>	<b>21</b>
<b>4.1 QUADRO DE CREDORES</b>	<b>21</b>
<b><u>5. ESTRATÉGIA DA EMPRESA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</u></b>	<b>22</b>
<b><u>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO</u></b>	<b>26</b>
<b>6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS</b>	<b>26</b>
<b>6.1.1 PROJEÇÃO</b>	<b>27</b>
<b>6.1.2 ANÁLISE</b>	<b>28</b>
<b>6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS</b>	<b>28</b>
<b>6.3 ANÁLISE</b>	<b>30</b>
<b><u>7. PAGAMENTOS AOS CREDORES</u></b>	<b>30</b>
<b>7.1 CLASSE I – TRABALHISTA</b>	<b>34</b>
<b>7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL</b>	<b>34</b>
<b>7.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO</b>	<b>35</b>
<b>7.4 CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS</b>	<b>36</b>
<b>7.5. CREDORES ADERENTES</b>	<b>37</b>
<b><u>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS</u></b>	<b>37</b>
<b><u>9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</u></b>	<b>37</b>

<b><u>10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA</u></b>	<b>38</b>
<b>10.1 CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>39</b>
<b>10.2 CREDORES FORNECEDORES</b>	<b>39</b>
<b><u>11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES</u></b>	<b>42</b>
<b>11.1 PAGAMENTO A CREDITORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS</b> ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
<b><u>12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u></b>	<b>42</b>
<b><u>13. ALIENAÇÃO UPI</u></b>	<b>44</b>
<b><u>14. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u></b>	<b>45</b>
<b><u>15. NOTAS DE ESCLARECIMENTO</u></b>	<b>46</b>
<b><u>16. CONCLUSÃO</u></b>	<b>47</b>

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Lei 11.101/2005, proposto pela empresa **GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – em recuperação judicial**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 03.685.405/0001-07, com sede na Rua José Semião Rodrigues Agostinho, nº 272, Galpão 01 e 02, Bairro Quinhau, Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo, CEP 06833-300, que requereu em 25 de abril de 2018 o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Embu das Artes e autuado sob o número 1002282-24.2018.8.26.0176.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi publicada no DJE do dia 22 de maio de 2018, sendo, portanto, tempestivo o presente plano de recuperação judicial apresentado em 20 de julho de 2018, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da LFRE.

Feitas tais breves considerações, o plano de recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a

viabilidade econômico financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa da Recuperanda.

## **1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO**

### **1.1.1. DEFINIÇÕES**

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1.1.1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.

De igual modo, as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma estiver expressamente previsto.

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132, do Código Civil e do artigo 224 do Código de Processo Civil, excluindo o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam

contados em Dia Útil ou Dias Corridos) cujo termo final se dê em um dia que não seja Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

- “**Administrador Judicial**”: MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado registrada sob o CNPJ/MF nº 22.508.211/0001-72, responsável técnico MAURICIO GALVÃO DE ANDRADE, contador, inscrito no CRC SP sob nº 1SP 168436/O-0 e Administrador, inscrito no CRA SP sob nº 135527, com sede na Av. Doutor Chucri Zaidan, 1550, Cj. 613, Vila São Francisco, CEP 04711-130, São Paulo/SP, telefon (11) 3360-0500 e endereço eletrônico [mga@mgaconsultoria.com.br](mailto:mga@mgaconsultoria.com.br);
- “**Aprovação do Plano**”: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- “**AGC**”: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- “**Ata da Assembleia de Credores**”: Ata que será lavrada em cada AGC.
- “**Bens Essenciais**”: Ativo immobilizado relacionado no patrimônio da empresa indicado no Anexo 1.4, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial da Recuperanda e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial.
- “**CLT**”: Consolidação das Leis do Trabalho.
- “**Código Civil**”: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- “**Código Tributário Nacional**”: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

- “**Créditos**”: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- “**Créditos com Garantia Real**”: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- “**Créditos Concursais**”: Créditos detidos pelos Credores Concursais ou que a Recuperanda possa vir a responder por qualquer tipo de obrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação e que, em decorrência disso, podem ser reestruturados por este PRJ, nos termos da LFRE.
- “**Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**”: Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo previsto nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LFRE.
- “**Créditos Extraconcursais**”: Para fins deste Plano são os Credores da Recuperanda (*i*) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido; ou (*ii*) cuja garantia fora regularmente constituída, trazendo a incidência do artigo 49, § 3º, da LFRE.

- “**Créditos Quirografários**”: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- “**Créditos Retardatários**”: Créditos incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º, da LFRE.
- “**Créditos Trabalhistas**”: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- “**Credores**”: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- “**Credores com Garantia Real**”: Credores Concursais titulares de Créditos com Garantia Real.
- “**Credores Concursais**”: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EEP).
- “**Credores Estratégicos**”: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* da Recuperanda, em condições comerciais favoráveis à Recuperanda, de modo a assegurar a

implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67,

§ único, da LFRE.

- “**Credores Extraconcursais**”: Credores titulares de Créditos Extraconcursais na Data do Pedido.
- “**Credores Fornecedores**”: São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- “**Credores Fornecedores e Credores Estratégicos**”: A Recuperação Judicial da Gold Logística depende da continuidade da boa relação comercial com fornecedores, prestadores de serviços essenciais e Credores Estratégicos, cujos termos comerciais são favoráveis para o desenvolvimento da atividade empresarial.
- “**Credores ME/EPP**”: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP são considerados Credores Fornecedores e, portanto, terão seus Créditos reestruturados nos termos da Cláusula abaixo.
- “**Credores Quirografários**”: Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- “**Credores Retardatários**”: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.

- “**Credores Sub-rogatórios**”: Credores que sub-rogarem na posição de Credores Concursais em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido na Lista de Credores.
- “**Credores Trabalhistas**”: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- “**Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial**”: Dia 22 de maio de 2018, data em que a decisão judicial que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi publicada no Diário Oficial da Justiça.
- **Data do Pedido**: Dia 25 de abril de 2018, data em que o pedido de recuperação judicial da Gold Logística foi ajuizado na Comarca de Embu das Artes, Estado de São Paulo.
- **Data de Homologação Judicial do Plano**: Data em que ocorrer a publicação no Diário Oficial da Justiça da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo Recuperacional.
- “**Data Inicial**”: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- “**Dia Corrido**”: Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.

- “**Dia Útil**”: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Embu das Artes ou no Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Embu das Artes ou no Estado de São Paulo, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional, estadual ou municipal.
- “**Edital**”: Edital a ser publicado pela Gold Logística para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- “**Gold Logística**”: empresa Recuperanda registrada sob o CNPJ/MF nº 03.685.405/0001-07, empresa que ajuizou o pedido de Recuperação Judicial.
- “**Homologação Judicial do Plano**”: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- “**Juízo da Recuperação Judicial**”: Juízo da 3ª Vara Cível de Embu das Artes do Estado de São Paulo.
- “**Laudos**”: Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram os Anexos deste Plano, respectivamente.
- “**Lei das S/A**”: Lei Federal nº 6.460, de 15 de dezembro de 1.976.
- “**LFRE**”: Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

- “**Lista de Credores**”: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 51, da LFRE, que possa ser aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.
- “**Plano**”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- “**Projeção de Resultado Econômico/Financeiro**”: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo, Cláusula deste Plano.
- “**Recuperanda**”: É a empresa GOLD LOGÍSTICA.
- “**Recuperação Judicial**”: Processo de Recuperação Judicial ajuizado pela Gold Logística em 25.04.2018, distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Embu das Artes, do Estado de São Paulo e autuado sob o nº 1002282-24.2018.8.26.0176.
- “**Saldo Remanescente dos Créditos ME/EPP**”: Corresponde, em relação a cada Credor ME/EPP, ao eventual saldo dos valores dos Créditos dos Credores ME/EPP após o desconto parcial sobre o valor de face do respectivo Crédito.
- “**TR**”: Taxa Referencial, calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósitos bancários (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 Dias Corridos, inclusive, e

remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos e caixas econômicas.

- “**Termo De Adesão**”: Instrumento Particular firmando entre a Recuperanda e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado – Anexo 1.3.

## **1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO**

### **1.2.1. ANEXOS E CLÁUSULAS**

Com exceção do quanto especificado de forma expressa e diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências à Cláusulas ou itens deste Plano, também, referem-se às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

### **1.2.2. ATIVOS DA COMPANHIA RECUPERANDA**

Nos termos do artigo 60 da Lei 11.101/2005, mediante autorização judicial e observado o disposto no artigo 142, do mesmo diploma legal, a Recuperanda poderá alienar filial ou unidade produtiva isolada, sua marca (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (fair market value) em especial no que diz respeito a eventuais direitos/créditos que venham a ser obtidos, respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com os credores. Os recursos obtidos na mencionada operação deverão ser canalizados para o fluxo de caixa da Companhia, viabilizando a liquidação dos credores conforme as previsões do Plano.

Fica garantido à Recuperanda a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa.

Da mesma forma, fica permitida a alteração do quadro societário da empresa, nos termos da legislação cível e societária aplicável, além da disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais onerações/alienações, caso efetivadas, comporão o caixa da empresa, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

## **2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA**

---

A Gold Logística, constituída em 1999, atua no mercado de prestação de serviços de armazenagem, movimentação, transporte e manuseio de mercadorias desde o ano 2000, tendo como principal objetivo a atuação de forma moderna e com um atendimento diferenciado e personalizado, gerando valor para os sócios, colaboradores, fornecedores, Fisco e, especialmente, para os seus clientes.

Ao longo dessa trajetória, a Recuperanda sempre investiu em seu desenvolvimento, buscando estar prontamente preparada para atender as mais modernas e diversas demandas de seus clientes.

Atualmente, a Recuperanda desenvolve soluções completas em armazenagem convencional, armazenagem refrigerada, gestão de transportes, distribuição de produtos em grandes centros urbanos e interior, bem como montagem de kits promocionais.

Ainda, possui tecnologia inovadora no Brasil, denominada “shrink pack”, que consiste em serviços de empacotamento realizados por equipamentos automáticos e semiautomáticos, com esteiras ajustáveis aos mais variados tipos de produtos e quantidades.

Para desenvolver tais atividades de maneira organizada e contínua, aumentando a produtividade e garantindo a total satisfação de seus clientes, a Recuperanda dispõe de uma estrutura que, atualmente, possui aproximadamente 14 mil paletes, organizados em docas verticais.

O armazém é equipado com a tecnologia WMS<sup>1</sup>, ou seja, com um Sistema de Gerenciamento de Armazéns, utilizado para facilitar a rastreabilidade das mercadorias, o planejamento de separação dos produtos, endereçamento automático, inventário

---

<sup>1</sup> *Warehouse Management System*

geral e rotativo, dentre outras funções diárias da empresa, tais como a emissão de notas fiscais.

Além disso, a Recuperanda realiza a gestão de transporte das mercadorias de seus clientes, através de informações em tempo real fornecidas pelo Sistema de Gerenciamento de Transportes<sup>2</sup>, tais como o rastreamento full time da carga, desde o carregamento até o descarregamento, trazendo maior segurança ao cliente.

A Recuperanda possui amplo pátio para manobras de caminhões, estando localizada às margens da Rodovia Régis Bittencourt, a 2km de distância do Rodoanel, meio de escoamento de cargas mais eficaz do Estado de São Paulo<sup>3</sup>.

Ao longo da sua existência, portanto, a Recuperanda sempre investiu no crescimento seguro e sustentável de seus negócios, em linha com as projeções do mercado nacional e o desenvolvimento do país, buscando ganhos de eficiência e excelência em seus serviços, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual e profissional dos seus funcionários, exercendo uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade, em especial a comunidade na qual está estabelecida.

Esses investimentos, de estrutura e novos produtos, objetivaram ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades industriais e comerciais, no atendimento

---

<sup>2</sup> *Transportation Management System*

<sup>3</sup> <http://www.ocarreteiro.com.br/rodoanel-e-melhor-trajeto-para-o-caminhoneiro-que-passa-pela-grande-sao-paulo/> - acesso em 27.03.2018

aos seus clientes, na qualidade de seus produtos e no desenvolvimento da gestão, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual e profissional de seus funcionários, o que coloca a Recuperanda em posição de extrema relevância no mercado local.

Verifica-se, assim, que ao longo dos mais de 20 anos de história, a Recuperanda sempre pautou suas diretrizes de forma a contribuir com o desenvolvimento social e econômico local e de todo o resto do país.

Quando superada a transitória situação de crise econômico-financeira, a Recuperanda possui a capacidade de gerar cerca de 50 empregos diretos e indiretos, com faturamento na ordem de aproximadamente 5,2 milhões de reais/ano.

### **3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

Como exposto, a Recuperanda se afigura como empresa de destaque no segmento em que atua, exercendo suas atividades com sucesso, confiança, transparência e probidade, gozando do melhor conceito no meio empresarial.

Corroborando o exposto acima, a Gold Logística sempre cumpriu com rigor e honestidade seus compromissos, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial no Brasil, dos fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

Sobre tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de faturamento, negócios, estrutura e funcionários, algumas mudanças no cenário da micro e macroeconomia começaram a interferir sobremaneira na pujança da sociedade, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira.

Isso porque, nos últimos anos o mercado do transporte de cargas vem sofrendo contínuo agravamento da situação de crise de todo o setor da economia nacional impactando diretamente nas empresas que atuam com a venda de materiais para esse segmento.

A empresa Recuperanda, assim como outras de seu seguimento, veem sofrendo com a crise econômica do país, a realidade da retração econômica e a diminuição na demanda, tendo como consequência operações extremamente adversas entre os anos de 2014 e 2016, cujo efeito acarretou em taxas decrescentes e recessivas do PIB, 0,50% em 2014, -3,77% em 2015 e -4,43% no primeiro trimestre de 2016.

Com isso, muitas alterações contratuais com os fornecedores e, principalmente a queda no otimismo dos clientes para realizar novos negócios, levou ao aumento dos prazos para liquidação das faturas, impactando diretamente no faturamento da Recuperanda e, consequentemente, nos pagamentos dos fornecedores impondo a busca de linhas de financiamento junto às instituições financeiras, extremamente onerosas.

No entanto, em decorrência dos altos custos dos contratos financeiros, a solução tornou-se o problema da Recuperanda, influenciado pelo aumento do custo dos serviços

e queda no faturamento, por força do novo cenário de oferta maior que a demanda, margens de lucro e consequente aumento dos custos, acrescido do aumento exagerado do crédito, gerou-se reflexo direto na capacidade de pagamento à curto e médio prazo no fluxo de caixa da companhia, levando-as ao excesso de endividamento e alavancagem junto ao mercado financeiro.

Ocorre que, toda esta queda não se verifica apenas neste ano de 2018, sendo notório que o ramo de logística foi um dos primeiros a ser afetado no início da crise em 2015/2016 e demonstrando claramente pelos números acima, que a recuperação esperada ainda não incidiu no mercado.

E se não bastasse, a atual situação econômica do Brasil, em recessão, inflação em alta, juros extremamente elevados, diminuição do crédito, houve ainda o aumento na taxa de desemprego e inadimplência das carteiras de crédito.

A crescente quantidade de distratos e inadimplência, decorrente da deterioração da condição de crédito dos fornecedores, acrescido aos altos custos com o setor logístico, acabou por afetar, direta e gravemente, a empresa do segmento de prestação de serviços.

Por vários fatores externos houve um incremento ainda maior do passivo da Recuperanda, fazendo com que os custos do capital de giro obtido junto às instituições financeiras atingissem patamares altíssimos, corroborado pelo aumento dos custos de transporte e redução da margem de lucro.

Assim, tanto pelo impacto direto da economia interna, como pelos fatores externos, acabaram por acarretar na inversão de crescimento das atividades da Recuperanda que estava em plena expansão, com fortes investimentos, evidenciando que a crise não decorre do mau desempenho exclusivo da Recuperanda, mas de fato generalizado do setor de transporte e logística.

Por tais fatores, a perspectiva de manutenção da receita da Recuperanda caiu em patamares mínimos, obrigando-as a rever o plano produtivo.

Com os fatores específicos do setor, como a queda nos novos contratos e aumento dos preços dos custos com o transporte, somados à escassez de crédito e por consequência redução de faturamento, diminuiu também o resultado financeiro final da Recuperanda, que por conta da soma de todos os fatores acima narrados não encontrou outra opção senão superar a situação deficitária através de uma reestruturação por meio de um processo de recuperação judicial regulado pela LFRE, que visa contribuir para que as sociedades empresárias economicamente viáveis, superem as dificuldades e permaneçam no mercado gerando renda, empregos e tributos.

Apesar de todo o exposto, a Recuperanda acredita ser transitória a atual situação deficitária, uma vez que estão sendo adotadas medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional e cortes de despesas na área operacional e administrativa, e, principalmente, a redução da dependência de capital giro, contribuindo com o reequilíbrio das finanças, permitindo que a solidez conquistada pela Recuperanda durante mais de duas décadas de atividade contribua para a efetiva

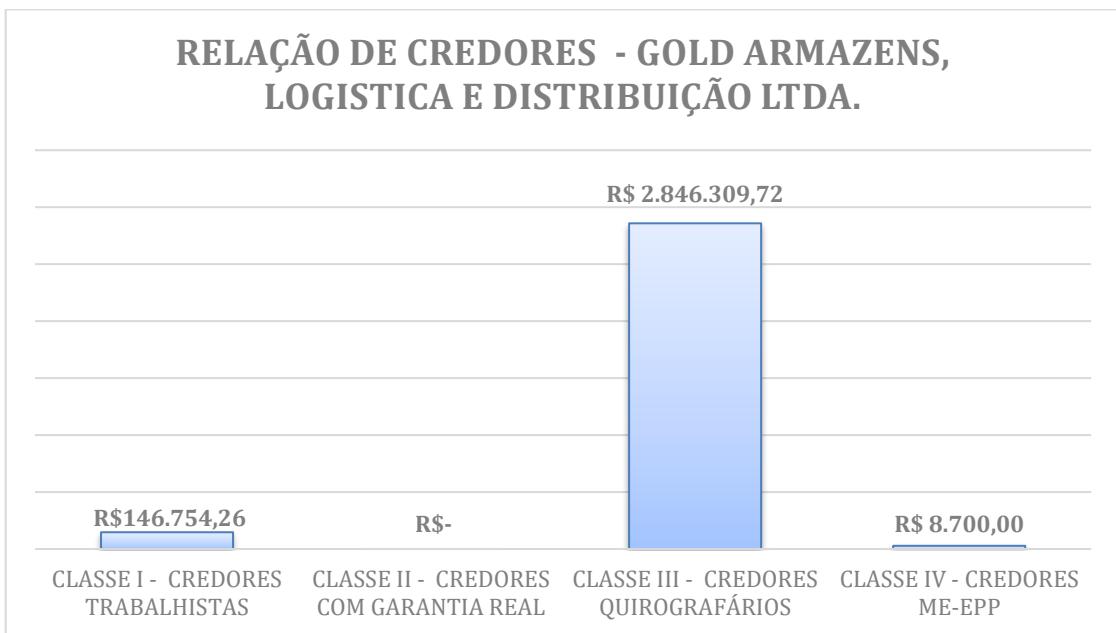
superação da temporária crise, aliada com a segurança jurídica dada pela LFRE, que foi inspirada na eficiente legislação norte-americana.

## 4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

---

### 4.1 QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pela Recuperanda, conforme quadro a seguir:



Consoante se observa na relação de credores apresentada pela Recuperanda, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II, da LFRE, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhistas (classe I), credores quirografários (classe III) e credores micro e pequenas empresas (classe IV), com endividamento total de R\$ 3.001.763,98 (três milhões, um mil e setecentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos).

## 5. ESTRATÉGIA DA EMPRESA (FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

---

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um retorno financeiro maior, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de uma empresa deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma companhia que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a LFRE, é crucial para um sistema de reestruturação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratadas e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, a Recuperanda profissionalizou a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

A Recuperanda também implementou um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, qualidade e logística. Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da empresa Recuperanda, que está demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que a Recuperanda tem maiores condições de equalizar o passivo se mantida em funcionamento do que se instantaneamente liquidada, caso em que não teria condições de arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental, por isso todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, Administrador Judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da LFRE, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma do art. 58 da LFRE:

- 1.** Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (art. 50, inc. I, da LFRE);
- 2.** Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, inc. II, da LFRE);
- 3.** Alteração do controle societário (art. 50, inc. III, da LFRE);
- 4.** Dação em pagamento, venda de ativos, na modalidade UPI (art. 50, incs. IX, XI, da LFRE);
- 5.** Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (art. 50, incs. XII, da LFRE);
- 6.** Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art. 50, inc. XVI, da LFRE).

Além disso, constitui premissa para o sucesso da reestruturação da Gold Logística a adesão a parcelamento fiscal nos âmbitos Federal e Estadual que viabilize a manutenção das suas atividades, em sintonia com posicionamento pacífico das Varas Especializadas do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O parcelamento a ser proposto deverá observar modelo previsto em lei, ainda que com prazo de adesão expirado ou que não seja elegível à Recuperanda. Além disso,

deve enquadrar-se no fluxo de caixa da empresa apurado logo após a realização da Assembleia Geral de Credores.

O parcelamento escolhido e a projeção de pagamentos deverão ser apresentados ao MM. Juízo da 3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Embu das Artes/SP, cuja adesão, antes ou após a homologação do plano de recuperação judicial, constitui um dos meios necessários para a reestruturação da Gold Logística.

## **6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

---

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual da Recuperanda e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

### **6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS**

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta, foi realizada a projeção no período de 15 (quinze) anos, considerando o atual planejamento comercial e o histórico da Recuperanda.
  
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de vendas e serviços;

- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planeamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da Recuperanda e do mercado, além de possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;
- ✓ Os preços dos serviços não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, considerando-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados para garantir as margens projetadas.

### 6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

	ANO 1*	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
FAT. BR ANUAL	3.900	3.978	4.058	4.139	4.221	4.306	4.392	4.480	4.569	4.661	4.754	4.849	4.946	5.045	5.146
FAT. BR. MENSAL	325	332	338	345	352	359	366	373	381	388	396	404	412	420	429
TRIBUTOS	432	441	449	458	468	477	487	496	506	516	527	537	548	559	570
CUS.FINANCEIRO	72	73	75	76	78	79	81	83	84	86	88	90	91	93	95
DEV./ROUBO/INAD	120	122	125	127	130	132	135	138	141	143	146	149	152	155	158
RECEITA LÍQUIDA	3.276	3.342	3.408	3.477	3.546	3.617	3.689	3.763	3.838	3.915	3.993	4.073	4.155	4.238	4.323
CUSTOS VARIÁVEIS	666	679	693	707	721	735	750	765	780	796	812	828	845	862	879
EMBALAGENS	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	59	60	61	62	63
COMISSÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MKT	12	12	12	13	13	13	14	14	14	14	15	15	15	16	16
FRETE	6	6	6	6	6	7	7	7	7	7	7	7	8	8	8
CMV	600	612	624	637	649	662	676	689	703	717	731	746	761	776	792

<b>MARGEM CONTRIBUIÇÃO</b>	2.610	2.662	2.715	2.770	2.825	2.882	2.939	2.998	3.058	3.119	3.182	3.245	3.310	3.376	3.444
<b>CUSTOS FIXOS</b>	2.414	2.462	2.512	2.562	2.613	2.665	2.719	2.773	2.828	2.885	2.943	3.002	3.062	3.123	3.185
<b>PESSOAL</b>	1.440	1.469	1.498	1.528	1.559	1.590	1.622	1.654	1.687	1.721	1.755	1.790	1.826	1.863	1.900
<b>ADMINISTRATIVO</b>	180	184	187	191	195	199	203	207	211	215	219	224	228	233	238
<b>SERVIÇOS</b>	480	490	499	509	520	530	541	551	562	574	585	597	609	621	633
<b>TERCEIROS</b>	204	208	212	216	221	225	230	234	239	244	249	254	259	264	269
<b>OUTRAS</b>	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	59	60	61	62	63
<b>MANUTENÇÃO</b>	60	61	62	64	65	66	68	69	70	72	73	75	76	78	79
<b>MATERIAIS</b>	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	3	3	3
<b>RESULTADO</b>	196	200	204	208	212	216	221	225	230	234	239	244	249	254	259
<b>PMT ANO RJ</b>	147	185	185	185	185	185	185	185	185	185	185	185	185	185	185
<b>OMT MÊS RJ</b>	12	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16
<b>C-I TRB.</b>	147														
<b>C II - G.REAL</b>		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
<b>C III - QUIROG.</b>		184	184	184	184	184	184	184	184	184	184	184	184	184	184
<b>C- IV - MPE</b>		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
<b>RES. ANO</b>	49	15	19	23	27	31	36	40	45	49	54	59	64	69	74

(\*) O ANO 1 DA PROJEÇÃO CONSIDERA OS 12 MESES SUBSEQUENTES A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

## 6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de R\$ 3,9 milhões de faturamento, o que corresponde a R\$ 325 mil de média mensal. O crescimento médio projetado em termos monetários é de 0,12% chegando ao volume R\$ 5,1 milhões no último ano previsto do exercício.

## 6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço dos serviços, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

### **6.3 ANÁLISE**

Com base nos resultados projetados é possível destacar que mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico financeira da Recuperanda, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

### **7. PAGAMENTOS AOS CREDORES**

---

A LFRE dispõe que a empresa permanecerá em regime de recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial com vencimento em até 2 (dois) anos a contar da data da concessão da recuperação judicial (arts. 61 e 63, da LFRE).

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar às Recuperandas, através de e-mail ([rjgold@goldlogistica.com.br](mailto:rjgold@goldlogistica.com.br)) exigindo comprovante de recebimento, seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pela Recuperanda. Após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, os valores retornarão ao ativo da Recuperanda e o saldo a pagar, correspondente ao pagamento devido, será considerado inexigível.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos da LFRE. Os credores também concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano.

Desse modo, todos os créditos que forem novados em razão da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59, da LFRE), não poderão ser objeto de inscrição vinculada a Recuperanda, seus acionistas, terceiros coobrigados, devedores solidários e/ou avalistas, em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação das empresas.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o

encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial do Grupo Itabom, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.

Na eventualidade de algum credor ser excluído por ordem judicial e seja necessário pagá-lo fora da esfera da recuperação (credor extraconcursal), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos à Recuperanda, desde que devidamente notificada. Além, créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer

natureza existentes, na Data do Pedido, contra a Recuperanda, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

### **7.1 CLASSE I – TRABALHISTA**

Os Credores Trabalhistas receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do art. 54 da LFRE, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

Os valores decorrentes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) deverão ser provisionados pela Recuperanda depositados nas respectivas contas vinculadas ao final do período de parcelamento, se houver.

### **7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL**

Muito embora não existam créditos classificados na classe II, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 80% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

O primeiro pagamento anual será realizado no 12º mês subsequente à publicação da sentença que encerrar o processo de recuperação judicial.

Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

### **7.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO**

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 80% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial, e se estendendo, em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os

pagamentos passarão a ser realizados em tranches anuais, sendo o primeiro pagamento no 6º (sexto) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

#### **7.4 CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 80% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial, e se estendendo, em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches anuais, sendo o primeiro pagamento no 6º (sexto) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

## **7.5. CREDORES ADERENTES**

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber seus créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem a Recuperanda na forma da Cláusula deste Plano, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano.

## **8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS**

---

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros simples de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e o juros começaram a incidir a partir da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial.

## **9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO**

---

As projeções demonstram que a Recuperanda tem plenas condições de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação judicial.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da empresa para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e por consequência no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE e 360 do Código Civil.

## **10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA**

---

A Recuperanda, por entender ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona neste plano aceleração no recebimento dos créditos com o objetivo de liquidar seu passivo junto aos credores de forma mais célere e **sem qualquer deságio**, propondo como forma opcional e de faculdade exclusiva da Recuperanda a aceleração da amortização deste passivo, cujo início ocorrerá a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

## **10.1 CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos ou operações para a Recuperanda visando o fomento das suas atividades.

Os montantes das tranches a serem fornecidas não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração da Recuperanda aceitar a oferta dos Credores Financeiros.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes à Recuperanda, o que deverá constar no termo de adesão.

Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os credores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com a Recuperanda, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.

## **10.2 CREDORES FORNECEDORES**

O Fornecedor de Produtos deve atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse da Recuperanda no *mix* de produtos e

serviços praticado pela empresa, possa ser enquadrado como Fornecedor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado e sem qualquer deságio, nas seguintes condições:

**1.** O Credor deverá faturar os pedidos para a Recuperanda de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de prazo, forma, indexador e percentual de liquidação antecipada:

**a)** Modalidade 1: deverá restabelecer o fornecimento à vista de produtos à Recuperanda e, com isso, receberá 1,5% do valor do pedido para pagamento da dívida;

**b)** Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de até 30 dias e com isso receberá 3% do valor do pedido para pagamento da dívida;

**c)** Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 60 dias e com isso receberá 4% do valor do pedido para pagamento da dívida;

**d)** Modalidade 4: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 90 dias e com isso receberá 5% do valor do pedido para pagamento da dívida.

**2.** O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete, quando incluso no preço de venda, e outras, são no mínimo as melhores condições aplicadas por eles no mercado para prazos de pagamentos

semelhantes, devendo ser firmado Termo de Adesão vinculando Credor e Recuperandas.

**3.** Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os fornecedores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com a Recuperanda, o Termo de Adesão à Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.

**4.** Homologado por decisão judicial o Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia geral de credores, nos termos dos arts. 59 da Lei nº 11.101/05, a obrigação do Credor Colaborador no fornecimento de mercadorias à Recuperanda está atrelada à disponibilidade do seu estoque para a composição conjunta do *mix* de produtos; a Recuperanda, por sua vez, não está obrigada a adquirir o *mix* de mercadorias que não julgue interessante para seus negócios, mesmo em caso de adesão por parte do credor fornecedor colaborador mediante subscrição do Termo de Adesão. Ocorrendo desacordo quanto a composição do *mix* de mercadorias, os departamentos responsáveis das empresas deverão buscar solução conjunta ou mediação de terceiro se assim necessário. Se, por ventura, o fornecimento for cessado por falta de interesse da Recuperanda em razão do rompimento das premissas estabelecidas ou justa causa, isso a qualquer tempo, sua quitação referente ao saldo remanescente ocorrerá nos termos gerais previstos neste plano. Caso o Credor Colaborador não mais queira fornecer para a Recuperanda, será aplicado da mesma forma o deságio e prazo do

fornecedor não colaborador previsto neste plano. Em ambos os cenários será abatido do saldo devido a quantia já liquidada nos termos dessa cláusula.

## **11. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

Todos os créditos que forem novados em razão da homologação do presente plano de recuperação judicial (art. 59 da Lei nº 11.101/2005), não poderão ser objeto de inscrição vinculada à Recuperanda, seus acionistas, terceiros coobrigados, garantidores e/ou avalistas, em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados através de ofício a ser expedido pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial de forma concomitante à homologação do plano de Recuperação Judicial.

Uma vez aprovado o presente Plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em favor dos Credores a fim de que a Recuperanda possa se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios e garantidores, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores, Fábio Ulhoa Coelho, esclarece: “(...) *Entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é*

*suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia; (...)" (COELHO, Fábio Ulhoa Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381).*

Corroborando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça proferiu recente acórdão que apreciou o tema, concluindo pela legalidade dessa premissa (Recurso Especial nº 1.532.943 - MT - 2015/0116344-4, Rel. Marco Aurélio Belizze, j. 13/09/2016).

A aprovação do plano implica extinção de avais, garantias e fianças assumidas pelos sócios, avalistas, terceiros garantidores e/ou devedores solidários, inclusive garantia imobiliária prestada no âmbito da Lei nº 9.514/97, sendo que a decisão concessiva da recuperação judicial servirá como ofício para o cancelamento das averbações nos cartórios de registro de imóveis.

Nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Federal nº 11.101/2005, fica autorizada a criação de sociedade de propósito específico ou outro modelo societário a ser escolhido pela Recuperanda, cujo objeto será adstrito ao gerenciamento e operacionalização de caixa, contas a pagar, a receber, cobranças, recuperação de créditos e pagamentos diversos, sempre mediante ordem expressa da Recuperanda e sujeita a fiscalização prevista nos artigos 22 e 61, da Lei nº 11.101/2005.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os

Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC (Assembléia Geral de Credores).

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 10 (dez) dias, a Recupernada deverá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de uma nova AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Não haverá, portanto, a convocação da recuperação judicial em falência da Recuperanda antes da realização da referida AGC.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

### **13. ALIENAÇÃO UPI**

---

A Recuperanda poderá constituir UPI, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Na eventual decisão da Gold Logística optar pela constituição de UPI, a Recuperanda se obrigará, de maneira irrevogável e irretratável, durante o biênio legal a que alude o art. 61 da LFRE, publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI. A abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pela Recuperanda.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá a Recuperanda em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

A Recuperanda e o adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos jurídicos de natureza jurídica diversa daquelas mencionadas na definição constante do item supra, se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

## **14. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os

meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

## **15. NOTAS DE ESCLARECIMENTO**

---

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para as empresas e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

Em relação a taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 15 (quinze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

## **16. CONCLUSÃO**

---

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005 , art. 360 e 364 do Código Civil,

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. A Recuperanda honrará com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasam sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (*i*) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes

legais da empresa; (*ii*) remetidas por fax, com comprovação do receimento; ou (*iii*) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Recuperanda nos autos do processo de recuperação judicial:

**GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – Em recuperação judicial**

Rua José Semião Rodrigues Agostinho, nº 272, Galpão 01 e 02, Bairro Quinhau, Embu das Artes/SP – CEP 06833-300

São Paulo, 20 de julho de 2018.

---

**GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – Em recuperação judicial**

# RELAÇÃO DE ANEXOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA GOLD LOGÍSTICA

- Anexo 1.1. – “TERMO DE ADESÃO”
- Anexo 1.2 – “AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS IMOBILIZADOS”

Processo 1002282-24.2018.8.26.0176  
Recuperação Judicial  
GOLD LOGÍSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Embu das Artes

Projetos sob os cuidados do Administrador Judicial  
MGA Administração e Consultoria Ltda. (Resp. Téc. Mauricio Galvão de Andrade)

**ANEXO 1.1. – “TERMO DE ADESÃO”**

**TERMO DE ADESÃO**  
**À CLÁUSULA DE AMORTIZAÇÃO ACELERADA**

Este instrumento particular é celebrado por e entre as seguintes partes (“Parte(s)’):

- (a) [RECUPERANDA]
- (b) [CREDOR], [QUALIFICAÇÃO COMPLETA], (“ADERENTE”)

**CONSIDERANDO QUE:**

- (c) o ADERENTE tem interesse em sujeitar-se aos termos da Cláusula [●] do Plano;
- (d) a Cláusula [●] do Plano tem a finalidade de colaborar com o soerguimento da [RECUPERANDA]

RESOLVEM as Partes celebrar este Termo de Adesão à Cláusula de Amortização Acelerada que será regido pelos seguintes termos e condições:

1. [Idem cláusula do Plano]

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam este Acordo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, [●] de [●] de 2018

[RECUPERANDA]

---

POR:

CARGO:

**[CREDOR], [QUALIFICAÇÃO COMPLETA], (“ADERENTE”)**

---

POR:

CARGO:

**Testemunhas:**

---

Nome:

RG:

---

Nome:

RG:

## **ANEXO 1.2. – “AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS IMOBILIZADOS”**

---

Acostado em documento apartado que é parte integrante do presente Plano.

**Gold Armazéns, Logística e Distribuição Ltda – Em Recuperação Judicial.**

**CNPJ: 03.685.405/0001-07**

**Relatório de Inventário de Bens do Ativo Imobilizado**

Com base no Inventário de Bens realizado pela Gold Armazéns, Logística e Distribuição Ltda em 31/05/2018, reconhecemos o saldo apresentado no Ativo Imobilizado em 31/05/2018, conforme segue:

<b>Descrição</b>	<b>Saldo em</b>					<b>Saldo em</b>
	<b>30.04.2018</b>	<b>Adições</b>	<b>Ref.</b>	<b>Baixas</b>	<b>Transf.</b>	
Computadores e Periféricos	6.688,21				19.031,79	<b>25.720,00</b>
Equipamentos de Informática	74.411,61			55.379,82	- 19.031,79	-
Equipamentos para Escritório	54.179,92			54.179,92		-
Máquinas e Equipamentos	1.416.589,81			1.329.289,81		<b>87.300,00</b>
Móveis e utensílios	280.055,54			249.384,54		<b>30.671,00</b>
Veículos	26.538,72			26.538,72		-
Benfeitorias em Imóveis de Terceiros	212.769,32			212.769,32		-
Instalações	307.465,49			307.465,49		-
Marcas e Patentes	6.472,52			6.472,52		-
Softwares	59.337,88			59.337,88		-
Outros Imobilizados	0,00					-
<b>Sub-Total</b>	<b>2.444.509,02</b>	-		<b>2.300.818,02</b>	-	<b>143.691,00</b>
<b>Saldo total de Bens</b>	<b>2.444.509,02</b>	-		<b>2.300.818,02</b>	-	<b>143.691,00</b>

<b>Descrição</b>	<b>Saldo em</b>					<b>Saldo em</b>
	<b>30.04.2018</b>	<b>Adições</b>	<b>Ref.</b>	<b>Baixas</b>	<b>Transf.</b>	
(-) Computadores e Periféricos	-5.090,26			5.090,26	-	-
(-) Equipamentos de Informática	-74.411,61			74.411,61	-	-
(-) Equipamentos para Escritório	-2.460,69			2.460,69		-
(-) Máquinas e Equipamentos	-1.068.252,67			1.068.252,67		-
(-) Móveis e utensílios	-129.673,54			129.673,54		-
(-) Veículos	-26.538,72			26.538,72		-
(-) Benfeitorias em Imóveis de Terceiros	-212.769,32			212.769,32		-
(-) Instalações	-139.352,38			139.352,38		-
(-) Softwares	-59.337,88			59.337,88		-
(-) Outros Imobilizados	0,00					-
<b>Sub-Total</b>	<b>-1.717.887,07</b>	-		<b>1.717.887,07</b>	-	-
<b>Saldo de Depreciação dos Bens</b>	<b>-1.717.887,07</b>	-		<b>1.717.887,07</b>	-	-
<b>Saldo Líquido do Imobilizado</b>	<b>726.621,95</b>	-		<b>582.930,95</b>	-	<b>143.691,00</b>

Sem mais para o momento.

São Paulo, 20 de julho de 2018.



**DOUGLAS WILLIAN CARVALHO MONTAGNANI**  
Av. Pde Arlindo Vieira, 3175 – Jardim Vergueiro – 04166-003  
São Paulo – SP – Tel.: (11) 2359-3312  
Téc.Cont.CRC/SP 1SP226096/O-5 – CPF 136.043.288-45